



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.552 - MG (2012/0186501-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALAN LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S) - MG106178
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG104842
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG080734
PATRÍCIA MARA SOUZA DA SILVA - MG129964
AGRAVADO : ROSÁRIA DE FÁTIMA BARBOSA SOARES
ADVOGADO : NATALIA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - MG060036

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Quanto às demais teses veiculadas no recurso especial, verifica-se que foram suscitadas pela primeira vez nos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou os recursos de apelação e foram rechaçadas pela Corte local porquanto estavam "*irremediavelmente preclusas*".

2.1. Outrossim, quanto ao fundamento de preclusão das matérias suscitadas, suficiente para manutenção do acórdão recorrido, o único argumento utilizado pelo recorrente para impugná-lo não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento. Consoante a jurisprudência desta Corte, sendo apresentado, em sede de aclaratórios, fundamento novo com o qual a parte não concorda, deve opor novos embargos de declaração a fim de provocar a manifestação sobre a matéria, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.552 - MG (2012/0186501-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALAN LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S) - MG106178
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG104842
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG080734
PATRÍCIA MARA SOUZA DA SILVA - MG129964
AGRAVADO : ROSÁRIA DE FÁTIMA BARBOSA SOARES
ADVOGADO : NATALIA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - MG060036

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ALAN LOPES DE ANDRADE, contra decisão de fls. 1183/1191 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 871, e-STJ):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ERRO MÉDICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - MATERIAL DEIXADO NO ABDOMEN DA PACIENTE DURANTE CIRURGIA - COMPROVAÇÃO - SEQUELAS GRAVES E IRREVERSÍVEIS - DANOS MATERIAIS E MORAIS PRESENTES - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA . INDEFERIMENTO - Enquadrando-se o nosocômio como prestador de serviços (art. 30, § 20, CDC), o qual fornece suas instalações e dependências ao médico para a realização de procedimentos cirúrgicos, auferindo, inclusive, lucros com tais práticas realizadas em seu interior, afigura-se, indubitavelmente, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda indenizatória, respondendo objetivamente pelos danos advindos aos pacientes, na forma do artigo 14 do CODECON. - Exsurto dos autos a comprovação da culpa na modalidade de negligência e/ou imperícia, resultante do procedimento médico <esquecimento de compressa de algodão dentro do organismo da paciente> que causou lesão à autora decorrendo daí procedimento cirúrgico, inclusive com retirada total e parcial de vários órgãos, impõe-se a reparação pelos danos materiais e morais sofridos.- A fixação do 'quantum debeatur' da indenização, por dano moral emana do livre arbítrio do julgador sopesada a prova da realidade, o prejuízo sofrido, a repercussão, a angústia do ofendido e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias e os elementos do caso concreto. Os danos materiais dependem de inegável comprovação.- O simples fato de tratar-se de uma entidade sem fins lucrativos de caráter filantrópico, por si só, não serve como argumento para que a postulante busque a gratuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária, sem comprovar a sua situação econômico-financeira.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 962/982, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1034/1054, e-STJ), a parte insurgente alegou, ofensa aos artigos:

(i) 535, incisos I e II, do CPC/73 "diante da rejeição dos embargos de declaração apresentados pelo recorrente com manifesta intenção de prequestionamento";

(ii) 473 e 398 do CPC/73 ante a "juntada de documento preclusa, não se tratando de documento novo, sem sequer oportunizar vista as partes";

(iii) 440 e 420 e seguintes do CPC/73 em razão da "determinação de procedimento diferente do que realmente utilizado com o único intuito de inviabilizar a defesa dos recorrentes";

(iv) 421 culminado com o artigo 145 § 2º do CPC/73 tendo em vista a "determinação de perícia por profissional desabilitado".

Contrarrazões às fls. 1063/1077, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1090/1095, e-STJ), o apelo nobre foi inadmitido, razão pela qual foi interposto o agravo de fls. 1098/1110, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1183/1191, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante:

(i) a inexistência de violação aos artigos 535, incisos I e II, do CPC/73;

(ii) quanto às teses de de que houve a "juntada de documento preclusa", de "determinação de procedimento diferente do que realmente utilizado" e de "determinação de perícia por profissional desabilitado", verifica-se que foram veiculadas pela primeira vez nos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou os recursos de apelação e foram rechaçadas pela Corte local porquanto estavam *"irremediavelmente preclusas"*. Outrossim, quanto ao fundamento de preclusão das matérias suscitadas, suficiente para manutenção do acórdão recorrido, o único argumento utilizado pelo recorrente para impugná-lo não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento, e, consoante a jurisprudência desta Corte, sendo apresentado, em sede de aclaratórios, fundamento novo com o qual a parte não concorda, deve opor novos embargos de declaração a fim de provocar a manifestação sobre a matéria, o que não ocorreu na espécie.

Irresignado, o agravante lança argumentos a fim de combater os retrocitados óbices (fls. 1197/1212, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.552 - MG (2012/0186501-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Quanto às demais teses veiculadas no recurso especial, verifica-se que foram suscitadas pela primeira vez nos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou os recursos de apelação e foram rechaçadas pela Corte local porquanto estavam "*irremediavelmente preclusas*".

2.1. Outrossim, quanto ao fundamento de preclusão das matérias suscitadas, suficiente para manutenção do acórdão recorrido, o único argumento utilizado pelo recorrente para impugná-lo não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento. Consoante a jurisprudência desta Corte, sendo apresentado, em sede de aclaratórios, fundamento novo com o qual a parte não concorda, deve opor novos embargos de declaração a fim de provocar a manifestação sobre a matéria, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1. De início, no que tange à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/73, não merece acolhimento a insurgência do recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, conforme restou consignado no acórdão de fls. 962/982 (e-STJ), todas as questões suscitadas no embargos de declaração opostos pelo ora insurgente (e sobre as quais o recorrente alega ter havido omissão ou contradição) estavam *"irremediavelmente preclusas"* ou não traziam *"qualquer prejuízo à análise da matéria"*, tendo isso sido bem explicitado no referido julgamento. Confira-se:

Sustentam os recorrentes a nulidade do acórdão em face da ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não foi declinada a razão para realização de perícia na instância revisora, além do que não lhes foi dada oportunidade para indicação de assistentes técnicos e arrolamento de quesitos.

Em primeiro lugar, quanto à determinação para realização de perícia pelo órgão revisor nenhuma ilegalidade ou nulidade existe, em face da literalidade do artigo 130 do Código de Processo Civil. É da jurisprudência:

[...]

Em matéria de prova o poder inquisitivo do juiz é maior do que em qualquer outra atividade processual, porquanto na qualidade de destinatário da prova, não é mero espectador da luta de partes, podendo, por isso mesmo, deferir ou indeferir as diligências que, a seu juízo, são inúteis ou protelatórias.

Quanto à sua realização neste Tribunal e a ausência de oportunidade para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, também não assiste razão aos recorrentes. A questão está irremediavelmente preclusa.

Embora pecando por tautologia, ante o princípio do contraditório e da ampla defesa, há de se fazer uma sequência das ocorrências processuais, para melhor compreensão do tema tratado: já nos autos de 20/6/2005 foi proferida a decisão de fls. 583/584, determinando a expedição de ofícios para os laboratórios a fim de viabilizar a análise do material encartado aos autos, visando o esclarecimento da matéria tratada na lide, seguindo-se várias diligências infrutíferas, conforme consta de fls. 586/621, culminando com a decisão de fls. 622, onde foi determinada a intimação do Laboratório Hermes Pardini, sob pena de responsabilidade, para prestar esclarecimento sobre o local onde poderia ser feito o exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material. Foram as partes regularmente intimadas - fí. 623 - sem qualquer manifestação.

O ofício de fí. 630 trouxe a informação de que o exame poderia ser realizado pelo ICEX da UFMG, e sobre o mesmo as partes foram intimadas - fí. 634 - com manifestação apenas da autora/embargada. Posteriormente foram intimados os apelados--fí.

643-- com manifestação apenas do segundo embargante, Alan Lopes, afirmando a desnecessidade do exame pericial "uma vez que fartamente comprovada nos autos a sua lisura na conduta de todo o tratamento médico e cirúrgico .. "-fí. 647 - pugnando pela manutenção da r. sentença. O Hospital, primeiro embargante, não se manifestou.

Posteriormente o feito foi levado a julgamento, onde o acórdão de fí. 679/685 - converteu o julgamento em diligência para efetivação do preparo recursal. Efetivado o preparo, voltou-se à questão do exame do material - fí. 711 - determinado o envio dos autos à UFMVG para sua realização. Desta decisão foi dada vista às partes - fí. 712 - sem qualquer insurgência.

Às fí. 716/722 foi apresentado o trabalho pericial, do qual as partes foram regularmente intimadas - fí. 729 - com manifestação da autora/embargada - fí. 731/736 - e do segundo embargante - fí. 738/741 - onde foi impugnado o trabalho pericial com oferta de quesitos visando o esclarecimento do mesmo, o que foi deferido ~ fí. 743 - com a remessa dos autos à d. expert, sem manifestação contrária de qualquer das partes, ante a intimação de fí.

744.

Foi apresentado o novo laudo - fí. 747/755 - possibilitando-se a manifestação das partes. A parte autora trouxe a petição de fí. 758/766 - e o segundo embargante, Alan Lopes, veio às fí. 768 e sem apontar objetivamente qualquer irregularidade no laudo, pretendeu novos esclarecimentos, sem elencar nenhum ponto específico sobre o qual deveria a i. expert prestar esclarecimento.

Culminou por reportar-se "à contestação e a tudo mais que dos autos consta, pugna pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença 'a quo". O hospital, segundo embargante, não se manifestou - fí. 769.

Renova vénia, por tudo o que consta dos autos, não há como amparar a alegação de cerceamento de defesa trazida pelos embargantes, pois, como dito alhures, **as matérias trazidas á lume nestes embargos estão irremediavelmente preclusas**. Nem mesmo o fato de a embargada não ter prestado o esclarecimento sobre as razões pelas quais o material examinado ficou em seu poder, pode ser invocado pelos ora embargantes, tendo em vista que dele tomaram conhecimento, inclusive quanto á sua remessa à d. perita e nenhuma insurgência oportuna opuseram, como visto alhures.

Em relação aos argumentos trazidos pelo recorrente Alan Lopes quanto à questão dos telefonemas feitos pelo Relator à d. Perita, também não pode ser invocado como prejudiciais á sua defesa, tendo em vista que no acórdão as referências feitas são, exatamente as constantes do laudo, nada tendo sido trazido que deles não conste.

Desta forma, por entender que a questão aventada, apenas para argumentar, circunscreve-se ao campo das nulidades relativas, em que a parte prejudicada deve arguir na primeira oportunidade em que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coube falar nos autos (art. 245 do CPC), foi alcançada pela preclusão. E nem se diga tratar-se de matéria de ordem pública e, portanto, não sujeita à preclusão. E, para não pairar dúvida, reforço o meu entendimento, colacionando trecho de doutrina consagrada, de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

[...]

E a matéria ficou clara, transparente como a luz solar no acórdão - fis. 7831784:

"Antes da conclusão final do meu voto, devo dizer que bati às portas de diversos laboratórios desta capital, ali não encontrando nenhuma ressonância na busca dos elementos técnicos necessários para a elucidação da demanda.

Não satisfeito com as negativas encontradas, talvez por uma iluminação divina, encontrei no departamento de química do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais, quem pudesse se dispor a, valendo-se dos seus conhecimentos técnicos e da aparelhagem e maquinaria necessária ali existente, debruçar sobre a questão e ofertar ao judiciário, um resultado técnico que serviu para embasar o voto que irei proferir".

[...]

De qualquer forma, para casos em que se argumenta a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, o ordenamento jurídico brasileiro reserva medidas judiciais cabíveis e plenamente aptas a viabilizar a pretensão dos embargantes, que não podem, entretanto, se verem satisfeitas pela via escolhida, menos ainda em sede de embargos declaratórios.

Afirma o primeiro embargante que o acórdão padece de contradição, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, a compressa foi anexada aos autos pelo Hospital e não pela autora. Diz ainda não ter ficado devidamente esclarecida a questão sobre a licitude da análise do material trazido aos autos somente em 2008, mais de quatro anos passados da r. sentença objurgada.

De fato, o acórdão; às fis. 793, assim dispôs:

"Semelhante descrição é encontrada nos laudos de lis. 127 e 131; consta às lis. 121 que "o restante do material revisado foi devolvido para o paciente" e, ao que consta, foi trazido aos autos envolto em para fina, grampeado na capa do processo. Também está nos autos uma "compressa" juntada pela autora/recorrente - fis.

323 - similar àquelas bomumente utilizadas em partos com cesariana, para fins de ilustração".

Verifica-se, entretanto mero erro material que não tem qualquer relevância para o desate da lide.

O segundo embargante, Alan Lopes, sustenta a presença de contradição, sob o fundamento de haver o acórdão afirmado a realização de perícia, contrastando com a determinação de conversão do julgamento em diligência para inspeção judicial.

Assevera que o processo caminhou em sentido contrário e em desconformidade com procedimento correto. Sustenta, ainda que a especialidade da di. perita em química, não condiz com o objetivo do exame que deveria ser realizado por um especialista em patologia.

Quanto ao retorno dos autos à d., Instância Primeira, se tivesse ocorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aí sim, é que haveria retrocesso, pois se não se encontrou um único laboratório nesta Capital, capaz e preparado para o exame solicitado, o que dizer de uma Comarca do interior, cuja limitação técnica dos recursos é de todos conhecida.

Sobre o ultimo argumento, uma vez mais constata-se ainda uma vez a preclusão, porquanto cabia ao recorrente arguir o impedimento no momento próprio, conforme artigo 138, § 1º do Código de Processo Civil. Não o fez. Operou-se a preclusão.

Quanto às demais questões trazidas sob a rubrica de contradição, não assiste razão aos embargantes, tendo em vista que, sabidamente, a contradição passível de análise em sede de embargos declaratórios é aquela presente nas próprias proposições da decisão e não entre a prova produzida, dispositivos legais supostamente violados ou mesmo em face de jurisprudências emanadas, ainda que de Tribunais Superiores.

[...]

Afirma ainda o segundo embargante sobre eventual vício em razão da "incorreta denominação do procedimento cirúrgico adotado" - fls. 832 - alegando que além da cesariana foi também procedida a laqueadura de trompas.

"Data venha", esta alegação tangencia perigosamente a litigância esquerda. Muito embora no acórdão embargado não haja referência à laqueadura de trompas, este fato por si só não traz qualquer prejuízo à análise da matéria, até porque discutiu-se na lide o fato de haver sido deixada uma compressa de gaze no interior do abdômem da autora/embargada; se foi num parto cesariana somente, ou se em concomitância com um procedimento de laqueadura de trompas, não existe qualquer relevância, pois em nenhum destes procedimentos, pode o médico "esquecer" qualquer material no organismo do paciente. Esta foi a conclusão do acórdão - fls. 798:

[...]

Pelo que se depreende das razões do recurso, verifica-se, logo, que almejam os embargantes rediscutir o julgamento, o que resta inviável pela via eleita dos embargos declaratórios que, sabidamente, são, em sua essência, recurso de índole integrativa, tendo função específica de suprir omissões, eliminar contradições e, aclarar obscuridades eventualmente existentes na decisão embargada, possibilitando, pois, a entrega da melhor prestação jurisdicional.

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente, embora não tenha acolhido o pedido do insurgente em sede de embargos de declaração, justificando com coerência a impossibilidade de rediscussão de matérias já preclusas e a não relevância para o deslinde do feito de outros aspectos apontados pelo ora reclamante.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

[...]

(REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

[...]

(AgInt no REsp 1267262/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016)

O que se vê, na verdade, no presente caso, é o inconformismo do ora recorrente com o fato de suas teses não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Desta forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e **sem omissões ou contradições**, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Outrossim, quanto às teses de de que houve a "juntada de documento preclusa", de "determinação de procedimento diferente do que realmente utilizado" e de "determinação de perícia por profissional desabilitado", verifica-se que foram veiculadas pela primeira vez nos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou os recursos de apelação e, conforme já explicitado no tópico anterior, foram rechaçadas pela Corte local porquanto estavam *"irremediavelmente preclusas"*.

Com efeito, infere-se da leitura do acórdão que julgou os aclaratórios que as partes, inclusive o ora recorrente, participaram ativamente de todo o trâmite processual, sendo intimadas em diversas oportunidades para se manifestarem quanto às diligências determinadas pelo relator do processo em segunda instância, independentemente de se tratar de perícia ou inspeção judicial. Entretanto, somente após o resultado desfavorável do julgamento, é que o ora insurgente opôs embargos de declaração suscitando uma série de nulidades, as quais, como bem explicado pelo Tribunal *a quo*, encontravam-se preclusas.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". ALEGADA CONFISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente quando teve negado provimento ao seu agravo em recurso especial, constituindo em inovação recursal. Precedente.

2. No atinente à questão de ordem pública, esta Corte pacificou entendimento de que é necessário o prequestionamento. Precedentes.

3. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

4. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

[...]

(AgInt no AREsp 1181699/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. PRECLUSÃO. MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

5. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 539.070/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017) [grifou-se]

Outrossim, quanto a esse fundamento (preclusão das matérias suscitadas), suficiente para manutenção do acórdão recorrido, nas razões do recurso especial, o único argumento utilizado pelo recorrente para impugná-lo foi de que "*sendo adotado procedimento diverso ao qual fora a parte intimada a manifestar nos autos, não há de se falar em preclusão*". Ocorre que tal alegação não foi enfrentada pela Corte local, **carecendo de prequestionamento** (incidência, na hipótese, das Súmulas 282 e 356 do STF). Ora, consoante a jurisprudência desta Corte, se o Tribunal de origem apresenta, em sede de aclaratórios, fundamento novo com o qual a parte não concorda, deve opor novos embargos de declaração a fim de provocar a manifestação acerca do seu contra-argumento, o que não ocorreu na espécie.

Vale destacar, ainda, que, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, a questão da *expert* em química encontrar-se ou não habilitada para realização da diligência requerida pelo relator dos recursos de apelação na origem não se trata de nulidade absoluta, e sim relativa, sujeitando-se à preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a jurisprudência desta Casa sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável.

3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal.

4. Precedentes específicos desta Corte.

5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência.

(AgRg no REsp 234.371/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO.

[...]

II.- Decorrido o prazo para a interposição de recurso contra a Sentença que, em seu dispositivo, nomeou o perito-liquidante, e já oferecido o laudo, não pode ser acolhida a impugnação da nomeação do expert, fundada em suposta ausência de capacidade técnica em razão da preclusão antes ocorrida.

III.- Recurso Especial provido.

(REsp 914.363/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 02/02/2011) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. PERÍCIA REALIZADA POR ARQUITETO, EM LUGAR DE ADMINISTRADOR OU CORRETOR DE IMÓVEIS. ARTIGO 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO.

Se a cada ato com conteúdo decisório surge a possibilidade de impugnação pela parte, o ato de nomeação do perito judicial não foge a essa regra e, ausente impugnação no prazo legal, não poderá ser modificado, nos termos do artigo 245, caput, do Código de Processo Civil.

"Na exegese dos parágrafos do art. 145 do CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir 'cum grano salis', aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando à norma interpretação teleológica e valorativa" (RSTJ 31/363). A perícia realizada cumpriu sua finalidade, ainda que tenha sido elaborada por profissional de nível superior com habilitação diversa daquela pretendida pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.

(REsp 177.047/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 88) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-FURTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O APELO DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF.

1. A tese relativa à ausência de intimação para o julgamento dos aclaratórios defensivos não foi examinada pelas instâncias de origem, não tendo sido opostos novos embargos de declaração para suscitar a apontada omissão, de modo que a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF se torna inconteste.

[...]

(AgRg no AREsp 696.540/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO INTEGRALMENTE FAVORÁVEL AO RECORRENTE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. HOMICÍDIO. ANULAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO.

1. As pretensas máculas no acórdão recorrido teriam surgido no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na apelação. No entanto, não houve a oposição de novos embargos declaratórios para que a Corte de origem se manifestasse acerca da questão federal deduzida, motivo pelo qual o tema carece do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

[...]

(REsp 1243687/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0186501-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.342.552 /
MG

Números Origem: 134010251822 20000004585428 20000004585428001 20000004585428002
20000004585428003

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG080734
PATRÍCIA MARA SOUZA DA SILVA - MG129964
RECORRIDO : ROSÁRIA DE FÁTIMA BARBOSA SOARES
ADVOGADO : NATALIA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG060036
AGRAVANTE : ALAN LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S) - MG106178
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG104842
AGRAVADO : ROSÁRIA DE FÁTIMA BARBOSA SOARES
ADVOGADO : NATALIA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG060036

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAN LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S) - MG106178
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG104842
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - MG080734
PATRÍCIA MARA SOUZA DA SILVA - MG129964
AGRAVADO : ROSÁRIA DE FÁTIMA BARBOSA SOARES
ADVOGADO : NATALIA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG060036

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.